



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020**

Apresentação: 10/08/2021 13:58 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL 4758/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das normas especiais instituídas pelo Código Civil e por legislação que regulamente relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia é o instrumento contratual, celebrado entre o fiduciante e o fiduciário, ou o ato unilateral, subscrito pelo fiduciante, por meio do qual é constituída a fidúcia.

§ 2º É possível o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observados os limites previstos no ato constitutivo e o disposto no artigo 8º, VI desta Lei.

a) É possível que seja vedada a alteração de cláusulas desde que haja previsão expressa no próprio ato constitutivo da fidúcia.

b) Em caso de aditamento, é necessário fazer a consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia.

§ 3º A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, em conformidade com os requisitos e a forma peculiares estabelecidos em legislação especial pertinente, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições convencionadas no contrato.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211288830600>



§ 4º A fidúcia pode ser revogável ou irrevogável.

a) A fidúcia revogável é aquela que pode ser extinta a qualquer tempo, mediante requerimento do fiduciante ou de outra parte, a depender dos termos do ato constitutivo;

b) A fidúcia irrevogável é aquela que não pode ser extinta pelas partes a qualquer tempo, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

Art. 3º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem patrimônio autônomo submetido à titularidade do fiduciário, que deve agir nos limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O patrimônio autônomo durará até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição dos bens ou direitos que integram o patrimônio autônomo ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculados, ainda que tenham sido contraídas antes da constituição da fidúcia, inclusive quanto aos tributos e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da fidúcia, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.

Art. 4º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei, por contrato ou por testamento, com caráter revogável ou irrevogável.

§ 1º O ato constitutivo da fidúcia, quando constituído por contrato, deverá ser celebrado entre fiduciante e fiduciário, por instrumento particular ou escritura pública, e deverá conter, sob pena de nulidade:



I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X — a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento;

§ 3º Desde que autorizado pelos termos do ato constitutivo da fidúcia, o fiduciário poderá transmitir sua posição contratual.

Art. 5º A propriedade fiduciária dos bens deve ser registrada nos órgãos ou entidades competentes de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia.



§ 1º Na fidúcia sobre bem imóvel para fins de administração é da substância do ato a escritura pública, salvo disposição legal em contrário, devendo constar do registro do título as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário, enquanto para fins de garantia observar-se-ão a forma e os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável ao negócio jurídico específico.

§ 2º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 3º Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 4º A constituição de propriedade ou titularidade fiduciária sobre bens e direitos de natureza móvel se constitui mediante registro do respectivo título ou de extrato eletrônico com dados estruturados dele extraídos, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário, o que deve ser realizado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do fiduciante, exceto quanto a:

I – fidúcia de bens móveis para os quais lei estabeleça registro em entes públicos, quando a titularidade fiduciária se constituirá pelo registro na unidade competente destes;

II – fidúcia de ativos financeiros, que deverão ser registrados na instituição financeira ou entidade regulada pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários, que custodie ou administre referidos ativos, nos termos da norma a ser editada para essa finalidade; e

III – fidúcia sobre quotas de empresas, que deverão ser averbadas no Contrato Social, registrado na Junta Comercial do local da sede da empresa, se sociedade limitada; no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sede da empresa, em caso de sociedade simples; ou no livro de ações, se sociedade anônima.

§ 5º A transmissão em cumprimento à fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.



§ 6º Quando o ato de constituição de fidúcia para fins de administração patrimonial for implementado mediante instrumento particular, seu inteiro teor deverá ser conservado por registro em Ofício de Registro de Títulos e Documentos do lugar de domicílio do fiduciante, e as alterações de seus elementos averbadas a este; suprimindo este registro a necessidade daquele previsto no caput do parágrafo quarto, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.

§ 2º As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens ou direitos dele integrantes.

Art. 7º. O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.



§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos sofridos, caso o prejuízo tenha decorrido de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação pelo Conselho de Protetores ou do estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.

§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitramento caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia serão reembolsadas.

Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9º O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;



II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.

Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90 (noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles que decorrerem de lei ou estiverem previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;



IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;

V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e apontar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estiverem subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade.





§ 1º Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

I – pelo implemento da condição ou decurso do prazo;

II – pela revogação, quando prevista expressamente;

III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;

IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;

V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, prevalecendo, contudo, a legislação especial no que tiver de específico.



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente

